SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057742 - RJ (2025/0365304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WORK SHOW PRODUCOES E ENTRETENIMENTO ARTISTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	:	LUIZA MARTINS PASSOS FIRPE SANTOS
ADVOGADOS	:	FABRICIO CRUZ SOARES DA SILVA RANER - RJ170532
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
		LEONARDO GOMES DA SILVA - RJ200387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DO ART. 550, § 5º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema repetitivo n. 988 do STJ, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e dos óbices atinentes ao art. 550, § 5º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas e condenou a ré a prestá-las com documentos no prazo legal.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, reconhecendo preclusão das questões decididas no saneamento e não conhecimento de matérias não apreciadas, com rejeição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60250769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d9c51e3-53dc-4a57-9cea-0dc8c2e00c08

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 1.015 do CPC pela imposição de preclusão consumativa diante da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ; e (ii) saber se há violação do art. 550, § 5º, do CPC pelo não conhecimento, em agravo, da tese de contas já prestadas e aceitas, sob alegação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema repetitivo n. 988 do STJ quanto à recorribilidade imediata por urgência das interlocutórias e à distinção entre decisões agraváveis de pronto e impugnáveis em apelação.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da urgência e da recorribilidade imediata das questões decididas no saneamento exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e do iter processual, relativamente ao ponto jurídico do art. 1.015 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado, consistente na aplicação do art. 507 do CPC para reconhecer a preclusão consumativa das matérias decididas no saneamento.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 550, § 5º, do CPC, pois o dispositivo delimita os efeitos da decisão que reconhece o dever de prestar contas e não autoriza apreciação originária de matéria não decidida, preservando o duplo grau e vedando a supressão de instância.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da tese de rejeição implícita de "contas já prestadas e aceitas" demandaria interpretação contratual e reexame de fatos e provas, relativamente ao ponto jurídico do art. 550, § 5º, do CPC.

10. Incide a Súmula n. 283 do STF e, por deficiência, a Súmula n. 284 do STF porque o não conhecimento do agravo no ponto das "contas já prestadas" assentou-se no art. 932, III, do CPC e o recurso especial não impugnou esse fundamento com indicação do dispositivo pertinente.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não há prequestionamento do art. 550, § 5º, do CPC sob o prisma sustentado, sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC ante a ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 988 do STJ sobre a taxatividade mitigada e a recorribilidade imediata por urgência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para reavaliar a urgência e a extensão de matérias decididas no saneamento. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado, como a preclusão reconhecida com base no art. 507 do CPC. 4. Não ocorre violação do art. 550, § 5º, do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a apreciação originária de matéria não decidida, para evitar supressão de instância. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de "contas já prestadas e aceitas" pressupõe interpretação contratual e reexame de provas. 6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna o fundamento do art. 932, III, do CPC e indica dispositivo inadequado para infirmar a razão de decidir. 7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do dispositivo federal na dimensão jurídica defendida, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC".

Documento eletrônico VDA60250769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d9c51e3-53dc-4a57-9cea-0dc8c2e00c08

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 995, 1.015, 1.022, 1.025, 1.036, 507 e 932, III; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, AREsp n. 2.075.230/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.966.891/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d9c51e3-53dc-4a57-9cea-0dc8c2e00c08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057742 - RJ (2025/0365304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WORK SHOW PRODUCOES E ENTRETENIMENTO ARTISTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	:	LUIZA MARTINS PASSOS FIRPE SANTOS
ADVOGADOS	:	FABRICIO CRUZ SOARES DA SILVA RANER - RJ170532
		ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
		LEONARDO GOMES DA SILVA - RJ200387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DO ART. 550, § 5º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema repetitivo n. 988 do STJ, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e dos óbices atinentes ao art. 550, § 5º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas e condenou a ré a prestá-las com documentos no prazo legal.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, reconhecendo preclusão das questões decididas no saneamento e não conhecimento de matérias não apreciadas, com rejeição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 1.015 do CPC pela imposição de preclusão consumativa diante da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ; e (ii) saber se há violação do art. 550, § 5º, do CPC pelo não conhecimento, em agravo, da tese de contas já prestadas e aceitas, sob alegação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema repetitivo n. 988 do STJ quanto à recorribilidade imediata por urgência das interlocutórias e à distinção entre decisões agraváveis de pronto e impugnáveis em apelação.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da urgência e da recorribilidade imediata das questões decididas no saneamento exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e do iter processual, relativamente ao ponto jurídico do art. 1.015 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado, consistente na aplicação do art. 507 do CPC para reconhecer a preclusão consumativa das matérias decididas no saneamento.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 550, § 5º, do CPC, pois o dispositivo delimita os efeitos da decisão que reconhece o dever de prestar contas e não autoriza apreciação originária de matéria não decidida, preservando o duplo grau e vedando a supressão de instância.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da tese de rejeição implícita de "contas já prestadas e aceitas" demandaria interpretação contratual e reexame de fatos e provas, relativamente ao ponto jurídico do art. 550, § 5º, do CPC.

10. Incide a Súmula n. 283 do STF e, por deficiência, a Súmula n. 284 do STF porque o não conhecimento do agravo no ponto das "contas já prestadas" assentou-se no art. 932, III, do CPC e o recurso especial não impugnou esse fundamento com indicação do dispositivo pertinente.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não há prequestionamento do art. 550, § 5º, do CPC sob o prisma sustentado, sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC ante a ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 988 do STJ sobre a taxatividade mitigada e a recorribilidade imediata por urgência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para reavaliar a urgência e a extensão de matérias decididas no saneamento. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado, como a preclusão reconhecida com base no art. 507 do CPC. 4. Não ocorre violação do art. 550, § 5º, do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a apreciação originária de matéria não decidida, para evitar supressão de instância. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de "contas já prestadas e aceitas" pressupõe interpretação contratual e reexame de provas. 6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna o fundamento do art. 932, III, do CPC e indica dispositivo inadequado para infirmar a razão de decidir. 7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do dispositivo federal na dimensão jurídica defendida, sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC".

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 995, 1.015, 1.022, 1.025, 1.036, 507 e 932, III; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, AREsp n. 2.075.230/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.966.891/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WORKSHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da aplicação do Tema repetitivo n. 988 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ ao exame da urgência e da preclusão, da Súmula n. 83 do STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, e da Súmula n. 7 do STJ no ponto relativo ao art. 550, §5º, do Código de Processo Civil (fls. 237-250). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 269-289.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 141):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VALORES DEVIDOS ACERCA DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO ARTÍSTICO QUE VERSA SOBRE A LICENÇA COM EXCLUSIVIDADE DAS INTERPRETAÇÕES E EXECUÇÕES DOS FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS. PRIMEIRA FASE EM QUE SE VISA DECLARAR A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A PARTE RÉ PRESTE À AUTORA AS CONTAS NO PRAZO DE 15 DIAS. INCONFORMISMO DA PARTE DEMANDADA. MATÉRIAS DECIDIDAS QUANDO DO SANEAMENTO DO FEITO. TEMA IMEDIATAMENTE RECORRÍVEL POR MEIO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA.

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ – TEMA REPETITIVO N. 988.AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTE QUALQUER OMISSÃO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE QUESTÕES QUE FOGEM AO ÂMBITO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONSIDERANDO OS SEUS LIMITES RESTRITOS. O EXAME DO ACERTO OU DESACERTO DO QUE FICOU DECIDIDO NA DECISÃO COMBATIDA NÃO PODE EXCEDER O SEU LIMITE PARA MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADOR, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE SE ENCONTRA AINDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 179):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DA PROPOSITURA DO RECURSO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. A MERA INSATISFAÇÃO DO RECORRENTE NA SOLUÇÃO DA LIDE NÃO PODE SE MATERIALIZAR EM EMBARGOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS, QUE DEVERÁ SER DEDUZIDA PELA VIA PRÓPRIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO À REANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO, MAS, SIM, AO APRIMORAMENTO DO JULGADO, O QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIO NO DECISUM RECORRIDO. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE AGASALHADA POR FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS ESPECÍFICOS PARA O CASO CONCRETO, TENDO ENFRENTADO TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES. O SIMPLES FATO DE NÃO TER SIDO ACOLHIDA A TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA N.52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ASSIM, SE A DECISÃO NÃO CORRESPONDEU À EXPECTATIVA DA PARTE RECORRENTE, NÃO DEVE POR ISSO SER IMPUTADO VÍCIO AO JULGADO, SENDO CERTO QUE ESTA CÂMARA JULGADORA APRECIOU AS QUESTÕES DEDUZIDAS, DECIDINDO DE FORMA CLARA E CONFORME SUA CONVICÇÃO COM BASE NOS ASPECTOS PERTINENTES À HIPÓTESE SUB JUDICE E COM A LEGISLAÇÃO QUE ENTENDEU APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DOS STJ. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

a) 1.015 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria imposto preclusão consumativa por ausência de agravo imediato contra decisão saneadora sobre competência e litispendência, em desacordo com a taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ; e,

b) 550, §5º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal *a quo* não teria conhecido do agravo quanto ao pedido de reforma da decisão da primeira fase, sob supressão de instância, embora a decisão tivesse, no entender da recorrente, rejeitado implicitamente a tese de contas já prestadas e aceitas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se determine ao Tribunal de origem o conhecimento do agravo de instrumento e o julgamento de seu mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 550, §5º, do Código de Processo Civil e se determine o conhecimento do agravo e a apreciação do pedido de reforma nos moldes postulados (fls. 191-198).

Contrarrazões às fls. 209-235.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido da primeira fase da ação de exigir contas, condenando a ré a prestar as contas no prazo legal, com apresentação documental completa (fls. 142-143).

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.015 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a preclusão consumativa ao deixar de conhecer, em agravo

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

de instrumento, matérias de competência e litispendência decididas no saneamento, sustentando que, à luz do Tema 988/STJ, a taxatividade é mitigada e não imporia o dever de recorrer de imediato em toda decisão interlocutória não prevista no rol, nem geraria preclusão automática (fls. 191-197).

O acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de preclusão consumativa das questões decididas no saneamento (competência, legitimidade passiva e litispendência), registrando a orientação do Tema repetitivo n. 988 do STJ sobre a recorribilidade imediata por agravo de instrumento em hipóteses de urgência, e assentando que a ausência de impugnação oportuna esvaziou o debate sobre urgência, além de impedir a revisão de matéria já decidida, tudo à luz do art. 507 do Código de Processo Civil (fls. 150-151).

O art. 1.015 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Além das situações expressamente previstas em seus incisos — entre elas a rejeição da alegação de convenção de arbitragem e a matéria referente à competência —, a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Tema repetitivo n. 988, reconheceu a taxatividade mitigada do rol, admitindo a recorribilidade imediata de outras decisões quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame diferido da questão em apelação.

A insurgência não prospera.

O Tribunal de origem consignou que as matérias relativas à competência, à legitimidade passiva e à litispendência haviam sido expressamente decididas no saneamento do processo, em 22/11/2023, sem que a parte interessada interpusesse o recurso então reputado cabível. A Corte estadual acrescentou que tais questões, consideradas aptas a repercutir imediatamente sobre a regularidade e o

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

prosseguimento da demanda, submetiam-se à impugnação por agravo de instrumento, razão pela qual reconheceu a preclusão, à luz do art. 507 do CPC.

Essa conclusão não destoa da orientação estabelecida no Tema repetitivo n. 988, cuja tese foi assim fixada:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
>
> 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
>
> 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
>
> 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
>
> 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
>
> 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
>
> 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**.
>
> 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

> recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
>
> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
>
> 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018, destaquei.)

A modulação de efeitos estabelecida no julgamento repetitivo é igualmente expressa no sentido de que a tese se aplica às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, como ocorre na hipótese, em que o pronunciamento saneador foi proferido em novembro de 2023.

Não procede, portanto, a premissa recursal de que a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC excluiria a possibilidade de preclusão. Ao contrário, reconhecida, no caso concreto, a recorribilidade imediata da decisão interlocutória, a ausência de impugnação oportuna estabiliza a questão no curso do processo. A orientação desta Corte distingue justamente as decisões sujeitas a agravo imediato — alcançadas pela preclusão — daquelas não recorríveis de pronto, que permanecem impugnáveis em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões.

Ademais, no que se refere especificamente à competência, a conclusão recorrida encontra apoio direto no art. 1.015, III, do CPC, que prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, hipótese interpretada pela jurisprudência em consonância com a necessidade de pronta definição do juízo competente. A parte recorrente, contudo, pretende rediscutir, de maneira global, as circunstâncias que levaram a

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

Corte estadual a reconhecer a urgência e a recorribilidade imediata também quanto às demais questões decididas no saneamento.

A revisão dessa conclusão exigiria reconstruir a sequência dos atos processuais, examinar o conteúdo da decisão saneadora, verificar a extensão das matérias nela efetivamente resolvidas e aferir, à luz das particularidades da demanda, se o exame diferido tornaria inútil a impugnação. Trata-se de providência incompatível com a via especial, por demandar incursão no conjunto fático-processual dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Há, ainda, fundamento autônomo não adequadamente infirmado. O acórdão recorrido não se limitou a mencionar o Tema repetitivo n. 988, mas assentou que as questões haviam sido decididas no saneamento e que a ausência de impugnação oportuna impedia sua renovação, nos termos do art. 507 do CPC. O recurso especial, entretanto, concentrou-se na interpretação do art. 1.015 e na alegada inexistência de preclusão automática, sem demonstrar especificamente por que o fundamento extraído do art. 507 do CPC seria inaplicável à sucessão de atos processuais reconhecida pelo Tribunal local.

A subsistência de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF. A orientação desta Corte é expressa:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.**

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

> 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
>
> 3. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, que deve demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
>
> 4. Configura inovação recursal a suscitação, apenas em agravo interno, de matérias não deduzidas oportunamente nas contrarrazões ao recurso especial, o que impede sua apreciação.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.966.891/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026, destaquei.)

Desse modo, seja porque o acórdão recorrido aplicou o Tema repetitivo n. 988 em consonância com a premissa de recorribilidade imediata das questões concretamente reputadas urgentes, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ, seja porque a alteração desse enquadramento demandaria revolvimento da moldura fático-processual, seja, ainda, porque subsistiu fundamento autônomo relacionado ao art. 507 do CPC, não se configura a alegada violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

II – Art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal estadual deveria ter conhecido do agravo de instrumento para apreciar o pedido de reforma da decisão que a condenou a prestar contas, invocando que a sentença teria rejeitado, ainda que implicitamente, a tese defensiva de contas já prestadas e aceitas por ausência de impugnação no prazo contratual, o que tornaria necessário o exame da questão pelo Tribunal (fls. 196-197).

O acórdão recorrido assentou que a alegação referente à suposta aceitação das contas por prazo contratual não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau e, por isso, não poderia ser conhecida em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, mantendo o não

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

conhecimento do ponto nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil (fl. 151).

O art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que julgar procedente a primeira fase da ação de exigir contas condenará o réu a prestá-las no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que o autor vier a apresentar. O dispositivo disciplina, portanto, o conteúdo e os efeitos do pronunciamento que reconhece o dever de prestar contas, não regulando os limites devolutivos do agravo de instrumento nem autorizando o Tribunal a apreciar originariamente matéria não decidida pelo juízo de primeiro grau.

Sob esse enfoque, a fundamentação recursal revela inadequação entre o conteúdo normativo do dispositivo invocado e a conclusão que se pretende extrair dele. O art. 550, § 5º, do CPC não determina que o Tribunal conheça de questão defensiva estranha ao pronunciamento agravado, tampouco afasta a vedação à supressão de instância. A decisão da primeira fase limita-se a definir a existência do dever de prestar contas; somente na etapa subsequente são examinadas as contas apresentadas, os documentos pertinentes e a eventual existência de saldo credor ou devedor.

A própria orientação desta Corte acerca do dispositivo circunscreve-se à natureza e aos efeitos da decisão proferida na primeira fase. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia posta no presente recurso especial está em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas.
>
> 2. Na vigência do CPC/1973, prevalecia a orientação de que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se abria ao réu para cumprir a obrigação de prestar contas, devia ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal.

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

> 2.1. O fundamento principal da referida tese era de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condena o réu a prestar contas possui a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo.
>
> **3. À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento. Precedente.**
>
> 4. Por essa razão, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso cabível contra o decisum, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015).
>
> 5. Em relação à forma da intimação da decisão que julga procedente a primeira fase do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante a ausência de amparo legal.
>
> 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021, destaquei.)

No caso, o Tribunal estadual registrou que a tese de aceitação tácita das contas, fundada na ausência de manifestação da autora no prazo de dez dias previsto na cláusula 5.5 do contrato de agenciamento, não fora apreciada na decisão agravada. Por essa razão, recusou-se a examiná-la originariamente, a fim de evitar supressão de instância.

A alegação de que a procedência da primeira fase teria importado rejeição implícita da tese contratual não altera essa conclusão. Para acolhê-la, seria indispensável interpretar o conteúdo da decisão de primeiro grau, confrontá-lo com a contestação e com a cláusula 5.5 do instrumento contratual, além de determinar se os documentos anteriormente fornecidos possuíam natureza de efetiva prestação de contas e se o silêncio da autora produziu aceitação definitiva. Tais providências pressupõem interpretação contratual e reexame de fatos e provas, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em controvérsia igualmente relacionada à ação de exigir contas, esta Corte reafirmou:

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE DOS COOPERADOS. REGIME JURÍDICO PROTETIVO DO CONSUMIDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por cooperativa habitacional contra decisão que não admitiu recurso especial, em ação de exigir contas, em que cooperados alegam saldo residual após quitação de financiamento habitacional, impedindo a outorga de escritura definitiva.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) os cooperados têm legitimidade para exigir prestação de contas aprovadas em assembleia; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é adequada ao caso; (iii) há inépcia da inicial por falta de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado.
>
> 3. A relação entre cooperados e cooperativa habitacional submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 602 do STJ, garantindo o direito de exigir prestação de contas detalhadas, independentemente da aprovação em assembleia.
>
> **4. A inicial foi considerada clara e concisa, suficiente para demonstrar a necessidade de prestação de contas, especialmente diante da alegação de saldo residual e falta de clareza na composição dos valores cobrados.**
>
> **5. O pedido de reforma da decisão recorrida encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois demandaria reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.**
>
> 6. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (AREsp n. 2.075.230/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

Além disso, o fundamento determinante adotado pelo acórdão recorrido — impossibilidade de apreciação originária da tese pelo Tribunal, nos termos do art. 932, III, do CPC — não foi especificamente impugnado mediante alegação de violação desse dispositivo. A recorrente limitou-se a apontar ofensa ao art. 550, § 5º, norma que não disciplina a extensão do efeito devolutivo nem a supressão de instância.

A ausência de impugnação do fundamento autônomo suficiente para a manutenção do não conhecimento do agravo atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. Paralelamente, a indicação de dispositivo destituído de comando normativo apto a infirmar a razão de decidir evidencia deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

Também não se verifica o indispensável prequestionamento do art. 550, § 5º, sob o enfoque defendido no recurso especial. Embora o acórdão tenha mencionado o dispositivo ao descrever a estrutura bifásica da ação de exigir contas, não deliberou sobre a tese jurídica de que essa norma obrigaria o Tribunal a considerar implicitamente decidida a alegação de aceitação contratual das contas.

Nos embargos de declaração, a recorrente sustentou omissão quanto à concordância tácita e alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, mas o recurso especial não apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC. Desse modo, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não socorre a parte, pois sua incidência exige que, no próprio recurso especial, seja demonstrada a existência de vício integrativo, a fim de que esta Corte possa reconhecê-lo.

Os aclaratórios foram rejeitados porque o Tribunal entendeu que a parte pretendia apenas modificar o resultado do julgamento, sem indicar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A simples declaração genérica de que estariam prequestionadas as matérias suscitadas não substitui o efetivo debate e a decisão sobre a interpretação federal controvertida.

Assim, incide a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento do art. 550, § 5º, sob o prisma específico veiculado no recurso especial. Inaplicável, ademais, o art. 1.025 do CPC, diante da ausência de alegação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma.

Por conseguinte, a pretensão encontra óbice na inadequação normativa do dispositivo indicado, na ausência de impugnação do fundamento autônomo extraído do art. 932, III, do CPC, na falta de prequestionamento e, ainda, nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a reforma postulada exigiria interpretar a cláusula contratual e reexaminar o conteúdo da decisão agravada e dos elementos probatórios relacionados à suposta prestação e aceitação das contas.

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5%, a serem somados ao percentual já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada a hipótese de a soma ultrapassar o limite máximo de 20% previsto no § 2º do referido artigo, caso em que a verba honorária total deverá ser limitada a esse patamar, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59389150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:07
Código de Controle do Documento: 20df7ce8-c21d-4d47-bac8-6f11a1e504ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.057.742 / RJ

Número Registro: 2025/0365304-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00935674620248190000 01631923820228190001 08004324420238190076 163192382022819000 1
202524509994 72446120228190209 80043244202381900 76 935674620248190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WORK SHOW PRODUCOES E ENTRETENIMENTO ARTISTICOS LTDA
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
	MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	: LUIZA MARTINS PASSOS FIRPE SANTOS
ADVOGADOS	: FABRICIO CRUZ SOARES DA SILVA RANER - RJ170532
	ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
	RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
	VICTÓRIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - ES027498
	LEONARDO GOMES DA SILVA - RJ200387
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

Documento eletrônico VDA60240995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: 0ce1e38f-6fca-4305-a5e4-ac41caca2ebf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: 0ce1e38f-6fca-4305-a5e4-ac41caca2ebf